



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.368

Recurso nº- 83.328 - IRPJ -EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tendo em vista que os elementos apontados pelo Fisco não provam o fato imputado a atuada e que todos os indícios militam em favor da recorrente: dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF)., em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/007.029/80

RECURSO N.º 83.328

ACÓRDÃO N.º: 101-72.368

RECORRENTE: SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que a recorrente foi autuada por omissão de receita, conforme exposição feita no "Termo de Verificação Fiscal", que integra a peça básica e onde declarou:

"Ao efetuarmos os exames dos documentos contábeis, encontramos dentre eles diversos depósitos bancários (recibo de depósito) - feitos em contas individual e conjunta dos sócios: Albino A. Balestrin (681=5) e Alcides D. Balestrin e/ou (1880=5).

Em decorrência, intimamos a fiscalizada, na pessoa do Sr. Alcides Deoclides Balestrin, sócio-gerente da empresa, a esclarecer a origem dos referidos depósitos; tendo o mesmo declarado que os depósitos são originários de receita da pessoa jurídica e de atividades exploradas pelas pessoas físicas dos sócios beneficiários dos mencionados depósitos.

Declarou, ainda, que o dinheiro depositado é utilizado - para pagamentos de compras e/ou despesas da pessoa jurídica, todavia a empresa não mantém controle contábil dos depósitos e pagamentos feitos com cheques das contas bancárias em questão.

De posse dos recibos de depósitos bancários, ora apreendidos, efetuamos a soma dos valores depositados que resultou nas seguintes importâncias: em 1978 - Cr\$ 2.262.420,00 e em 1979 - Cr\$5.169.337,00 (doc. fls. 18 a 140).

Tendo em vista a declaração feita pelo sócio-gerente que nas referidas contas bancárias, também, são depositados os resultados de atividades exploradas pelas pessoas físicas dos sócios Alcides D. Balestrin e Albino A. Balestrin, procedemos a dedução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

dos rendimentos de cada um do valor depositado, conforme demonstrado no ANEXO I, que passa fazer parte integrante e indistacável deste Termo.

Constatamos, ainda, que a empresa efetua a escrituração contábil dos valores depositados pela pessoa jurídica em agências bancárias da cidade e cidades próximas.

Encontramos, também, na documentação examinada a Nota fiscal nº 00032 emitida em 29/06/78 por Ari Mott Bolignon no valor de Cr\$33.000,00, referente a mão-de-obra imobilizável, a qual não foi contabilizada.

Desta forma, em não tendo sido contabilizado os depósitos feitos em nome dos sócios Alcides D. Balestrin e Albino A. Balestrin, consideramos tais depósitos bancários, diminuído dos rendimentos individuais de cada sócio, como omissão de receita.

Em função da apuração de omissão de receita se impõe a tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios na proporção do percentual que cada uma possui na composição do capital social, que assim se apresentava nos anos de 1978 e 1979".


Após prorrogado o prazo para a impugnação; em obediência às normas processuais de regência, tempestivamente, impugnou a autuada a exigência fiscal com as razões de fls. 151 a 168, fazendo acostar aos autos, a título de prova, os doc. de fls. 170 a 727. Os documentos de prova apresentados consistem em:

1º) Demonstrativos dos cheques emitidos pelos sócios, bem como as respectivas Notas Fiscais de compra da pessoa jurídica a cujo pagamento se destinavam, discriminando-se o Banco sacado, de cheque, valor; nome da firma vendedora, número da nota fiscal e valor; nº e folha do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, em que foram registradas as NNFF; nº e folha do Diário em que foram contabilizadas as compras;

2º) Extratos bancários dos sócios;

3º) Declaração dos Fornecedores com a seguinte estrutura:

"RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR NOSSA FIRMA E EM NOME DE "SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA", RELATIVAMENTE A VENDA DE MERCADORIAS PARA REVENDA EM SEU SUPERMERCADO, BEM COMO RELAÇÃO DE CHEQUES DADOS EM PAGAMENTO DAS MESMAS NOTAS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

ANEXO B-1

DADOS DE N/NOTA FISCAL			DADOS DO CHEQUE RECEBIDO EM PAGAMENTO		
nº e série	Data da Emissão	Valor Cr\$	nº	Banco	Data de Emissão
01545	03.01.78	3.774,00	297252	Besc.S/A	03.01.78
01718	17.01.78	27.475,00	233320	Besc.S/A	17.01.78

OBSERVAÇÕES:

1. As notas fiscais acima relacionadas, conforme demonstrativo, foram todas liquidadas (pagas) à vista e através dos cheques referidos e todos de emissão do senhor ALBINO A. BALESTRIN - CPF nº 134817389-00, pessoa nossa conhecida e por tanto de nossa confiança para tal liquidação de compras em nome da pessoa jurídica, habitual comprador e pagador das compras da firma supra mencionada".

4º) Cópia xerox do Livro Registro de Entrada de Mercadorias;

5º) Cópia xerox de faturas, notas fiscais e de outras contas pagas;

6º) Declarações bancárias do seguinte teor:

a) fls. 697 (Banco do Estado de Santa Catarina):

"RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 1.979 NA CONTA DO SR. ALBINO ANTONIO BALESTRIN, COM CHEQUES EMITIDOS PELO SR. ALCIDES DEOCLIDES BALESTRIN, NESTA AGÊNCIA: -

ANEXO G-7

Dados do Cheque			Dados Depósitos		
Data	Número	Valor	Data	Número	Valor
28.06.79	936663	127.636,00	28.06.79	406.697	127.636,00
12.09.79	936677	200.000,00	12.09.79	339.161	200.000,00
26.09.79	624142	56.500,00	26.09.79	191.550	56.500,00
27.09.79	624143	75.000,00	27.09.79	191.586	75.000,00
24.10.79	624147	74.925,00	24.10.79	145.148	74.925,00

IDEM REFERENTE AO ANO DE 1978

14.12.78 624131 118.742,00 14.12.78 220502 118.742,00"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80

Acórdão nº 101-72.368

b) fls. 725 (Banco Itaú, Agência de Videira):

"RELAÇÃO DE DEPÓSITOS FEITOS NESTA AGÊNCIA BANCÁ-
RIA, NA CONTA DE "SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA.",
DEPÓSITOS ESTES FEITOS COM CHEQUES DE EMISSÃO DO
SENHOR ALCIDES D. BALESTRIN, CONFORME SEGUE:

ANEXO G-17

DADOS DO CHEQUES			DEPÓSITOS		
DATA	NÚMERO	VALOR	BANCO	DATA	VALOR
26.03.79	936657	60.000,00	BESC.SA.	26/3/79	60.000,00
09.04.79	936683	40.000,00	BESC.SA.	09/4/79	40.000,00
.....					
08.10.79	624144	28.000,00	BESC.SA.	08.10.79	28.000,00
22.10.79	624145	66.343,00	BESC.SA.	22.10.79	66.343,00
TOTAL					798.605,00"

7º) Outras declarações, v.g.:

"RELAÇÃO DE IMPOSTOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS DA
FIRMA "SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA" PAGAS COM
CHEQUES EMITIDOS POR "ALCIDES DEOCLIDES" BALESTRIN".

ANEXO G-14

DADOS DO IMPOSTO PAGO				DADOS DO CHEQUE DADO EM PAGAMENTO		
TIPO	PERÍODO REF.	DATA DO PAGAMENTO	VALOR CR\$	Nº	BANCO	DATA DA EMISSÃO
ICM	01/79	13.02.79	28.521,00	624111	BESC.S/A	13.2.79
ISTR	06/79	26.09.79	5.237,00	624141	BESC.S/A	26.9.79
IRF	08/79	26.09.79	217,00	624141	BESC.S/A	26.9.79
INPS	08/79	26.09.79	10.709,04	624141	BESC.S/A	26.9.79
PIS	04/79	26.09.79	8.199,32	624141	BESC.S/A	26.9.79
ICM	08/79	26.09.79	19.101,00	624141	BESC.S/A	26.9.79
SIND	08/79	26.09.79	640,00	624141	BESC.S/A	26.9.79
FGIS	08/79	26.09.79	1.555,20	624141	BESC.S/A	26.9.79
TOTAL			74.179,56"			

Na réplica, a Fiscalização assim sintetizou os argumentos da defesa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

"Que não há amparo legal à presunção de omissão de receitas;

Que cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade de fatos registrados na escrituração comercial;

Que a autoridade lançadora não produziu qualquer prova indiciária da existência de rendimentos omitidos; e

Que os recursos depositados são oriundos da receita normal da sociedade, cujos valores foram incluídos em seus lançamentos e registros, sendo utilizados para pagamentos de compras efetuadas, fora da cidade de Fraiburgo, SC, para tanto elaborou farto material vinculando os saques aos dispêndios (fls. 170 a 727)".

Encerrado o preparo e submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta prolatou a decisão de fls. 733, assentando na ementa e consignando nos fundamentos, respectivamente

EMENTA

"IMPOSTO S/A RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1979 e 1980.


- O desvio de recursos da empresa para depósito em conta bancária particular de sócio, sem contabilização, autoriza e impõe a tributação dos valores como receita omitida pela pessoa jurídica.

.....

FUNDAMENTOS

Os documentos trazidos ao processo pela impugnação, dão conta que parte dos recursos depositados nas contas bancárias particulares dos sócios foram usados para efetuar pagamentos de obrigações da pessoa jurídica, pretendendo a impugnante, com tal argumentação, comprovar a licitude das operações e atribuir menor importância ao fato de não contabilizar em sua escrita tais valores.

O depoimento prestado por um dos sócios perante os autores do procedimento, de que nos dá ciência o documento de fls. 04 esclarece que o numerário depositado nas contas bancárias particulares dos sócios pertencem à empresa. Tal declaração encontra-se corroborada por afirmativa idêntica feita na impugnação apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

Ora, tendo-se como correto que tais valores foram desviados da receita da empresa e não tendo a interessada comprovado vinculação entre os depósitos assim efetuados com receitas devidamente contabilizadas, demonstra-se, com clareza, que os recursos foram, efetivamente, omitidos na escrituração das receitas.

Não existe, como quer a impugnante, mera presunção.

Os arestos trazidos pela peça da defesa tratam de situações diversas da dos autos porque referem-se, em maioria, à circunstância de ter o autuante suposto a ocorrência de omissão de receitas tão somente com base nos depósitos bancários. No caso sob análise, inexistente suposição, a própria autuada confessa tratar-se de recursos da pessoa jurídica.

A comprovação de utilização de parte dos recursos de tais depósitos no interesse da empresa não descaracteriza o ilícito fiscal adequadamente comprovado".


Devidamente cientificada da decisão que manteve a exigência do crédito tributário, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 741 a 760 e o demonstrativo de fls. 761 a 774, que, para integral conhecimento dos demais ilustres componentes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

Das alegações do recurso, destaco as seguintes passagens:

.....

"No caso da Recorrente, o único erro, ou vício, ou deficiência, apontado pelos Agentes Fazendários, foi a não contabilização da entrega de valores de Caixa, aos Sócios-Gerentes, que os depositavam transitoriamente em sua conta particular, até sua utilização, sempre em pagamentos "do interesse" da Sociedade e devidamente contabilizados, como se comprova exaustiva e documentalmente.

Assim, nenhuma "omissão de receita" tendo sido comprovada, também nenhuma das "operações do contribuinte" que influem em seus resultados tributáveis (Ver RIR/75, art. 135, § 1º, invocado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

pelo Fisco a fls. 106 verso), deixou de ser es-
criturada. Falece apoio factual, pois, para a
imposição do Fisco.

Afinal, comprovado pela documentação anexa à De-
fesa e a este Recurso, que nenhum valor foi des-
viado do patrimônio da Sociedade, mas simples-
mente movimentado, sempre no interesse dela (pa-
ra pagamento de compras e /ou despesas da pes-
soa jurídica), pelos Sócios-Gerentes, que os fi-
zeram transitar por sua conta bancária pessoal;
nenhuma infração à lei tributária com falta de
pagamento de tributo, pode ser apontada.

A deficiência contábil caracterizada—do não re-
gistro do adiantamento de valores aos Sócios-Ge-
rentes — não afeta as operações e os resultados
da Empresa. E a lei é clara — e exaustiva a ju-
risprudência — no sentido de que "desclassifi-
cação da escrita" não é forma de punição do Con-
tribuinte, muito menos por erros contábeis, mas,
exclusivamente, meio de deteminação do lucro
tributável, quando a escrituração se revele im-
prestável para tal fim!


A Recorrente teve oportunidade de elencar, em
sua peça de Defesa, dezenas de decisões adminis-
trativas e judiciais contrárias à presunção de
que depósitos bancários de sócios constituem re-
ceita omitida e desviada da Sociedade.

III - DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS

1. Valores depositados em conta dos sócios- -gerentes originários de receitas sociais legalmente registradas.

A Recorrente já esclareceu e buscou comprovar, em
suas Razões de Defesa, que os valores depositados
em conta dos sócios-gerentes eram constituídos
por recursos de Caixa da Sociedade, resultantes
de suas operações regularmente contabilizadas.

Estes valores eram normalmente movimentados nas
contas bancárias mencionadas, como o eram também
nas da própria Empresa, para os pagamentos habi-
tuais da Sociedade, posto que, como já foi repi-
sado, constituíam receitas normais e regulares e
permaneciam como parte do patrimônio social, em
transitório depósito pela conta pessoal de seu
administrador. E porque se faziam tais depósitos?
As razões são as mesmas pelas quais são feitos em
centenas e milhares de pequenas e médias empresas
do Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

- a) - porque o depositante pretendia fazer média de depósitos junto às Agências bancárias, e atender às pressões de seus gerentes, neste sentido;
- b) - porque as contas particulares, mais fáceis de movimentar, eram verdadeiras extensões, na prática, do Caixa e das contas bancárias da Limitada, por um excesso de confiança natural e comuníssimo nas pequenas e médias sociedades de família de nosso Interior;
- c) - porque a Signatária, localizada em modesta e desassistidacidezinha do oeste de Santa Catarina, nunca fora advertida ou alertada de que tal prática, comum generalizada na atividade comercial brasileira, configurava, aos olhos do Fisco, "omissão de receita" - passível de onerosa tributação.

Em sua defesa, a Autuada — ante a dificuldade material de comprovar, tempo decorrido, que cada um dos depósitos correspondia a valores retirados de seu Caixa Regular, para rápido trânsito pelos Bancos — cuidou de demonstrar, à execução, que todos estes valores tinham retorno cotidiano, através dos cheques emitidos para pagamentos normais e contabilizados de suas próprias contas.

Para isto, juntou a sua Defesa algumas centenas de documentos comprobatórios desse retorno dos valores aos registros sociais (cheques emitidos pelo sócio, documentos pagos, registros contábeis). Renova agora esta comprovação, estabelecendo a correta e precisa correspondência entre cada cheque emitido nas contas particulares e os compromissos sociais pagos, com data e valor precisos, e ainda os elementos e dados quanto ao registro contábil correto de tais pagamentos (Quadros anexos).

De igual forma comprovou e comprova, pelo movimento diário de seu saldo de Caixa, que os movimentos bancários estavam sempre rigorosamente contidas, nos dois anos levantados pelo Fisco, tanto pelos valores depositados como pelos saldos diários, - dentro dos recursos disponíveis em Caixa (Quadros anexos).

Alega o Agente atuante e informante do processo que tais comprovações demonstram que os recursos retornaram ao patrimônio social normal, mas não demonstram que dele saíram.

Como poderiam retornar aos cofres sociais e as seus registros legais, sem qualquer lançamento, mais de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.345.831,00), se dele

não fossem parte integrante?

Como suportaria o Caixa a inchação correspondente a todo esse acréscimo de volume de dinheiro?

Ressalta evidente, aos olhos do bom-senso, que tais valores não correspondem a "omissões de receita", mas a meras transferências, para os Bancos, de recursos financeiros normais e legais da Empresa. E que o Fisco está simplesmente utilizando de uma presunção — que entende lhe facultar a lei — para arrecadar coativamente recursos do Contribuinte.

Mas, quando as provas, ainda que não plenas e limitadas, possibilitam a convicção oposta à pretendida pelo Fisco, a presunção, como fato gerador do tributo, não pode prevalecer.

Certo que a comprovação apresentada pela Recorrente é indireta e em parte precária. Mas é muito melhor, juridicamente, do que a presunção da Fazenda, que em nenhuma prova se ampara.

2. Dos depósitos efetuados com disponibilidades financeiras declaradas do titular da conta.


Para justificar a origem dos depósitos, dentro do critério adotado pelo Fisco, hão de ser levados em conta, ainda, os ingressos financeiros pessoais dos sócios-gerentes, como comprobatórios da origem legal de parte dos valores depositados. Estes ingressos foram computados — e deduzidos — pelo Fisco, em parte. Mas o Demonstrativo fiscal não computou todos os ingressos financeiros geradores de recursos depositados, mas apenas os valores da Receita e o valor tributável da cédula "G" quando todos os ingressos, pelo valor bruto dos ingressos financeiros, deveriam ter sido computados, levantados com base em suas declarações de rendimentos de 1978/79 e 1979/80.

.....

5. A correção monetária e seu "termo inicial".

O auto de infração calculou a correção monetária, tendo como "termo inicial", o 4º trimestre de 1979, no que se refere ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

Entretanto, a legislação vigente (Lei nº 4.862/65, artigo 15 - § 3º; RIR/75, art. 511 - § 7º; e RIR/80 artigo 705 - § 8º) e expressa no sentido de que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

"a correção monetária será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido".


Está incorreto, pois, o cálculo realizado pelo Fisco. O "termo inicial" seria janeiro de 1980 (coeficiente 1,228) e não o 4º trimestre de 1979 (coeficiente 1,280).

6. Os depósitos em conta de Albino feitos com cheques das contas de Alcides.

Comprovados por correspondência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, anexa aos autos, e não considerada pelo Julgamento Singular, não que ser deduzidos, dos "depósitos bancários", o valor de Cr\$ 118.742,00 em 1978/79, e o de Cr\$... 534.061,00, em 1979/80.

IV - REQUERIMENTO

Em resumo, pleiteia e requer a Recorrente, respeitosamente, a essa Nobre Instância Colegiada que:

- 1º) - reforme a decisão de primeira instância, porque destituída de fundamento legal, de vez que os comprovantes numerosos, anexados à peça de Defesa e a esta petição de Recurso, contrariam e neutralizam a presunção pretendida, quanto à ocorrência de receitas omitidas em seus registros; ou
- 2º) - se assim não o entenderem Vossas Excelências, seja o crédito tributário levantado com base na referida presunção, saneado dos excessos e ilegalidades que contém, reduzindo-se os valores de depósitos efetivamente documentados e comprovados, e calculando-se, afinal, o "quantum debeatur", dentro da norma legal expressa no recente Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, e com sua correção monetária retificada, tudo conforme se expõe e resume a seguir" 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator.


Embora a Fiscalização não tenha esclarecido qual o procedimento que a fiscalizada adotara na contabilização da receita, deduz-se dos autos que ela, quando da venda, dava entrada no Caixa, creditando a conta de receita e que o Caixa era creditado pelos pagamentos de mercadorias adquiridas e pelos pagamentos de outras contas.

Todavia, também se depreende que por ocasião das vendas o numerário não ficava no Caixa da firma, sendo desviado para as contas bancárias dos quotistas Albino A. Balestrin e Alcides D. Balestrin, e que o numerário para o pagamento das compras e impostos não saía do Caixa, mas sim das contas bancárias dos aludidos sócios.

Conclui-se no dito nos dois parágrafos anteriores que as contas bancárias dos sócios funcionavam como verdadeiras caixas da firma.

Portanto, demonstrado já na fase impugnatória exaustivamente essa forma errônea de proceder, cabia à Fiscalização aprofundar o exame de escrita a fim de detectar se algum daqueles depósitos tinha origem em receitas (vendas não contabilizadas), porém isso não foi feito, isto é, não ficou provado a não contabilização de qualquer receita, nem mesmo o eventual "estouro de Caixa".

Observa-se ainda dos autos que os recibos dos depósitos, em nome dos referidos quotistas, estavam em poder da fiscalizada, deduzindo-se até que integrassem o documentário de Caixa, e também, desde o início da ação fiscal, que o sujeito passivo vem afirmando que a origem dos depósitos está nas vendas da sociedade. Ambos esses fatos, S.M.J., são provas inequívocas da boa fé da au tuada.



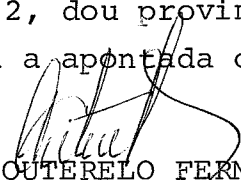
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/007.029/80
Acórdão nº 101-72.368

Pela análise dos dados constantes dos demonstrativos elaborados pelo Fisco e dos pagamentos em nome da firma que os sócios realizaram com cheques de suas contas bancárias, verifica-se que se excluirmos dos montantes arrolados pelo Fisco os depósitos efetuados na conta de um sócio com cheques emitido pelo outro e ainda o repasse das contas dos sócios para a conta bancária da firma, concluiremos que o montante dos desembolsos efetuados pelos sócios para pagamento das contas da firma se equivalem.

Outra ilação que se tira do declarado no parágrafo anterior é que não teria sentido a sociedade sonegar receita para depois recebê-la dos dois sócios, sem que no retorno a firma de qualquer forma se obriga-se com esses quotistas, seja através de suprimentos contabilizados, créditos para futuro aumento de capital etc. Valendo salientar que a Fiscalização nada consignou a este respeito; nem sequer diligenciou para esclarecer com que recursos foi paga a Nota de Serviços 0032, emitida por ARI MOTT BOLIGON.

Finalmente, tratando-se de uma firma de pequena expressão econômica, cujo ativo total em 31/12/78, não ultrapassava o montante de Cr\$ 4.325.831,00, situada no interior do Brasil e composta de onze (11) irmãos, em que o capital do maior não ultrapassava 14% e do menor não era inferior a 8%, isto é, não havendo preponderância absoluta de capital de uns sobre outros, a ponto de justificar o desvio da receita para apenas dois dos onze, entendo que todos os indícios militam em favor da recorrente.

Por todo o exposto, e, sem prejuízo de outra fiscalização para melhor apurar os fatos, inclusive os relacionados com a Nota de Serviços nº 002, dou provimento ao presente recurso, dado não considerar provada a apontada omissão de receita.


AMADOR CUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR